

A. I. N° - 207494.0007/12-0
AUTUADO - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
AUTUANTE - REGINALDO CÂNDIDO DE MEDEIROS FILHO
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 31.10.2013

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0228-02/13

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** DESTAQUE DE IMPOSTO A MAIOR NOS DOCUMENTOS FISCAIS. É vedada a utilização de crédito fiscal. destacado a maior em documentos fiscal pelo destinatário, tendo sido respeitado o princípio da não cumulatividade. Infração subsistente. **b)** MERCADORIAS COM FASE DE TRIBUTAÇÃO ENCERRADA. Infração reconhecida. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO. BEM DESTINADO AO ATIVO PERMANENTE. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre as entradas efetuadas em decorrência de operações interestaduais, quando os bens são destinados ao ativo fixo ou ao uso e consumo do estabelecimento. É irrelevante o fato de a saída de mercadorias, utilizadas como material de uso e consumo, com destino a outro estabelecimento do mesmo titular, não ser passível de tributação pelo ICMS no Estado de origem, como alega o recorrente. Infração caracterizada. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. a) OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. b) ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o valor de maior expressão monetária. No caso, o das operações de entradas. Infrações reconhecidas. Negados os pedidos de diligência e de perícia. Afastada arguição de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 18/12/2012, para constituir o crédito tributário no valor histórico de R\$323.733,96, em razão de:

Infração 01 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$42.170,29, em decorrência de destaque de imposto a maior nos documentos fiscais.

Infração 02 – 06.01.01 – Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, no valor de R\$33.131,56;

Infração 03 – 04.05.02 - Falta de recolhimento do ICMS correspondente ao valor de R\$55.057,11, relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração fiscal, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis.

Infração 04 – 04.05.05 - Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$10.578,55, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária -a das operações de entrada - com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício.

Infração 05 – 01.02.05 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por antecipação tributária, sendo exigido imposto no valor de R\$182.796,45.

O autuado apresentou defesa, fls. 57 a 72, informa que a impugnação se refere às infrações 01 e 02, reconhecendo as infrações 03, 04, e 05 integralmente.

No tocante a infração 01, diz que a acusação fiscal busca limitar e restringir o direito ao crédito do ICMS. Todavia, deve-se ter em mente, que toda e qualquer limitação do direito ao crédito do ICMS, deve respeitar o princípio da não-cumulatividade desse imposto.

Argumenta que toda vez em que se adquire mercadorias há a ocorrência da hipótese tributária desencadeadora da incidência do ICMS, instaurando-se uma relação jurídica (obrigação principal) cujo objeto é o pagamento de determinada quantia a título de tributo geradora de crédito em seu favor, a ser utilizado por ela, após encontro de contas. Assim, se houve destaque de imposto a maior em documento fiscal – conforme apontado pela fiscalização – é certo que o autuado recolheu o ICMS sobre o valor efetivamente destacado, fato que dá ensejo, portanto, à utilização integral do crédito regularmente detido pelo autuado.

Entende a defesa que qualquer tentativa de glosa da integralidade de tais créditos utilizados traduzir-se-ia em verdadeiro enriquecimento ilícito, situação terminantemente rechaçada pelo direito positivo brasileiro.

Salienta que as operações realizadas não acarretaram quaisquer prejuízos ao Erário Estadual, não cabendo à Fiscalização a cobrança de supostos créditos tributários em nenhuma espécie.

Conclui ser inexigível o item 01 da autuação fiscal.

Em relação às *MERCADORIAS SUPOSTAMENTE DESTINADAS AO ATIVO FIXO E USO E CONSUMO*, Infrações 02, aduz que não pode prevalecer o entendimento da fiscalização, já que o trabalho fiscal deve ser rechaçado de plano, visto que irremediavelmente eivado de nulidade, porque baseado em meros indícios, partindo de presunções e conclusões arbitrárias e injustificadas, ou nem isso, uma vez que não fundamentou o porquê de considerar as notas fiscais arroladas como sendo relacionadas a bens do ativo fixo e de uso e consumo.

Assegura que os produtos acobertados pelas Notas Fiscais autuadas, de que decorrem a exigência de suposto diferencial de alíquota, integram o processo produtivo do autuado, o que pode ser, também, facilmente atestado e confirmado por meio de perícia técnica, que requereu.

Reitera que não há que se falar em falta de recolhimento de diferencial de alíquota, decorrentes de produtos enquadrados como ativo fixo e de uso e consumo, alheios à atividade da Defendente,

já que tais bens e materiais são efetivamente enquadrados no conceito de insumo, pois integram o processo produtivo dos itens comercializado.

Argumenta que independentemente da natureza da mercadoria, que no caso não é material destinado ao ativo fixo da Defendente ou bem de uso e consumo do próprio estabelecimento, as exigências aqui combatidas também não podem prosperar, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da não-cumulatividade.

Alega “*AUSÊNCIA DE NORMA LEGAL CAPAZ DE AMPARAR A COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS RELATIVAMENTE ÀS OPERAÇÕES COM MATERIAL DESTINADO AO ATIVO FIXO E BENS DE USO E CONSUMO*”, posto que tal hipótese de incidência não se encontra prevista na Lei Complementar nº 87/96, editada com base nos arts. 146, inciso III, alínea “a”; 150, § 7º; 155, § 2º, inciso XII; todos da Constituição Federal, assim estabelece quanto às hipóteses de incidência do ICMS, transcrevendo o art. 2º, incisos I, II, III, IV, V, § 1º e seus incisos I, II, III, § 2º.

Frisa que do dispositivo legal transscrito na defesa observa-se que, entre as diversas hipóteses de incidência do ICMS elencadas pelo legislador complementar, não há previsão de que, sejam gravadas pelo referido imposto, as entradas de mercadorias provenientes de outras unidades federadas destinadas a uso, consumo ou ativo imobilizado. Da mesma forma, assim estabelecem os art. 4º, 12 e 13 da Lei Complementar nº 87/96 (com as redações dadas pelas Leis Complementares 102/00 e 114/02), também transscrito pela defesa.

Aduz que a Lei Complementar nº 87/96, definiu, respectivamente, os contribuintes do ICMS, o momento de ocorrência do fato gerador desse imposto e a sua base de cálculo, não estabelecendo igualmente nada no que se refere à situação ora tratada.

Entende que o fato de a Constituição Federal prever a cobrança do ICMS da diferença de alíquota no Estado de destino é suficiente para, com base na legislação ordinária – editada sem amparo na aludida Lei Complementar nº 87/96 – legitimar o procedimento adotado pelo Estado da Bahia na lavratura do Auto de Infração, pois, como é sabido, a mencionada disposição constitucional não possui eficácia plena. Assim, mesmo diante do contido no art. 155, § 2º, inciso VIII da Constituição Federal, que estabelece ser o montante a título de diferencial de alíquotas devido ao Estado da localização do destinatário das mercadorias, não se pode permitir que tal comando constitucional é auto-aplicável.

Aduz que, mesmo diante do disposto no art. 155, § 2º, inciso VIII o texto constitucional, o Estado autuante não têm legitimidade para exigir o recolhimento do ICMS a título de diferencial de alíquotas nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades federadas, já que tal situação não se encontra expressamente prevista na Lei Complementar nº 87/96 como tributável pelo imposto estadual. Assim, entende que é flagrante a ilegalidade da legislação do Estado da Bahia que, sem amparo no texto legal que lhe é hierarquicamente superior, estabelece como hipótese de incidência do ICMS a entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria oriunda de outro Estado, destinada a consumo ou ativo fixo.

Conclui que não pode prosperar a exigência fiscal posto que: **(i)** os bens que deram origem a tais itens não são bens destinados ao ativo fixo ou uso e consumo do estabelecimento autuado e **(ii)**, ainda, não lhe pode ser imputada a obrigação do recolhimento do diferencial de alíquotas do ICMS na entrada de mercadorias provenientes de outras unidades federadas, já que tal fato não se encontra previsto na Lei Complementar nº 87/96 como gerador da incidência do referido imposto.

Requer a realização de diligência ou perícia contábil, alegando que é praticamente inviável empreender, no prazo de 30 dias legalmente previsto para a apresentação de Defesa, um levantamento paralelo que encontre, item a item, todas as incorreções existentes no trabalho fiscal.

Ao final, requer pela improcedência do Auto de Infração e a realização de diligência ou perícia.

O autuante, fls. 91 a 97, ao prestar a informação fiscal, preliminarmente, que com base no art. 91, c/c os arts. 90 e 121, 1º, inciso II, do RPAF, requer a não apreciação das infrações nºs 02, 03, 04 e 05,

já que identificou no Sistema INC a existência de saldo a pagar somente para a infração 01 (01.02.41) – crédito fiscal indevido em decorrência de destaque de imposto a maior nos documentos fiscais no valor de R\$42.170,29, pois o autuado recolheu mediante DAE o valor histórico de R\$281.563,67 do total do débito apurado no Auto de Infração de R\$323.733,96.

Em relação a infração 01 aduz que não procede a alegação defensiva de que o valor destacado nos documentos fiscais fora recolhido, pois ao utilizar crédito fiscal a maior em virtude de não ter efetuado a redução da base de cálculo nas entradas em seu estabelecimento, por meio de operações internas (transferência do centro de distribuição) de aparelhos e equipamentos de processamento de dados e seus periféricos (hardware), suprimentos de uso em informática para armazenamento de dados e impressão (Anexos 5-A), bem como computadores de mesa e portátil, a autuado está infringindo o que determina o art. 87, incisos V e XLIV, do Decreto nº 6.284/97, que aprovou o Regulamento do ICMS.

Destaca que o CONSEF já se posicionou a respeito da compensação do crédito reclamado decorrente de ação fiscal, no sentido de que só é possível por meio de processo específico de pedido de repetição de indébito, com demonstrativo detalhado e conferido pela Inspetoria Fazendária, conforme Acórdão JJF Nº 0247-02/12.

Quanto a infração 02, em relação ao argumento defensivo de que essas mercadorias (bens e materiais) são insumos, não pode prosperar, uma vez que insumos são ingredientes empregados ou consumidos no processo de produção, diferentemente da qualificação apresentada pela própria defesa, fls. 57 e 58 do PAF, pessoa jurídica de direito privado, dedicando-se a atividades comerciais como lojas de departamentos ou magazines.

Salienta que as notas fiscais arroladas nos demonstrativos, que permitiram a apuração desta infração, se referem a mercadorias destinadas ao ativo fixo e consumo da empresa (CFOP's 2551, 2552 e 2557), conforme demonstrativos, fls. 16 e 17 do PAF.

Quanto ao questionamento da legalidade da cobrança do ICMS, frisa que não pode prosperar, pois está de acordo com as normas que regem a legislação do ICMS no Estado da Bahia e não de incluem em sua competência discutir a constitucionalidade, ou a negativa de aplicação de Lei ou Ato Normativo.

No tocante ao pedido de perícia, destaca que a defesa não consegue comprovar, durante o curso de sua defesa, a existência de qualquer evidência de erro nos demonstrativos que dão suporte ao Auto de Infração.

Ao final, opina pela manutenção da autuação.

As folhas 100 a 101v, foi acostado pela Coordenação Administrativa do CONSEF relatório do SIGAT- Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – Detalhamento de Pagamento PAF, constando o pagamento do valor histórico de R\$281.563,77.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir ICMS e aplicar multas por descumprimento de obrigações acessórias decorrente de 05 (cinco) infrações.

Em sua defesa o sujeito passivo reconhece a procedência das infrações 03, 04 e 05, tendo efetuado o pagamento. Portanto, não existindo lide, entendo que as mesmas restaram caracterizadas.

Assim, no caso em tela, a lide persiste em relação às infrações 01 e 02, as quais passo a analisar.

Em relação a arguição de constitucionalidade, ressalto que o art. 167, I, do RPAF/99, exclui da competência dos órgãos julgadores a declaração da mesma, razão pela qual me abstenho de manifestar a respeito.

Acerca do pedido de diligência formulado pelo sujeito passivo, indefiro o mesmo, com fulcro no art. 147, I, “a”, do RPAF/99, por entender que os elementos acostados aos autos são suficientes

para formação de minha convicção em relação aos itens constante do Auto de Infração, possibilitando decidir a presente lide.

Quanto ao pedido de perícia, formulado pelo autuado, indefiro, haja vista que os elementos de prova constantes nos autos são suficientes para a formação da minha convicção, e a prova do fato não depende de conhecimento especial de técnicos, conforme previsto no art. 147, inciso II, “a” e “b”, do RPAF/99.

No tocante ao argumento defensivo de o prazo de 30 dias não é suficiente para exercer seu direito de defesa, tal alegação não pode ser acolhida, pois tal prazo é o expressamente prevista na legislação do ICMS.

Na infração 01 é imputado ao sujeito passivo ter utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS, em decorrência de destaque de imposto a maior nos documentos fiscais.

Em sua defesa o sujeito passivo alega que a acusação fiscal busca limitar e restringir o direito ao crédito de ICMS, não observando o princípio da não-cumulatividade, ressaltando que se houve destaque de imposto a maior em documento fiscal é certo que o autuado recolheu o ICMS sobre o valor efetivamente destacado, fato que dá ensejo à utilização integral do crédito. Salienta que tais operações não acarretaram quaisquer prejuízos ao Erário Estadual.

Quanto ao argumento de limitação do princípio constitucional da não-cumulatividade, como já consignado no início voto, o art. 167, I, do RPAF/99, exclui da competência dos órgãos julgadores a declaração da mesma.

Não acolho a alegação defensiva de que teria direito ao crédito destacado nos documentos fiscais, pois, nesta situação somente pode ser apropriado a título de crédito fiscal aquela parcela que, de acordo com determinação legal seja possível. Acontece que a legislação estadual, especialmente no artigo 93, em seu parágrafo 5º do RICMS/97 prevê:

“Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:

(...)

§ 5º Somente será admitido o crédito fiscal do valor do imposto corretamente calculado:

I - se o imposto for destacado a mais do que o devido no documento fiscal;

II - quando, em operação interestadual, a legislação da unidade federada de origem fixar base de cálculo superior à estabelecida em lei complementar ou em convênio ou protocolo, ou quando o imposto houver sido recolhido com base em pauta fiscal superior ao valor da operação”.

Assim, pela norma regulamentar, somente é possível a apropriação do crédito fiscal relativamente aquele valor que tenha sido corretamente calculado e destacado no documento fiscal. Em caso de erro, o contribuinte deve apenas e tão somente creditar-se da parcela legalmente prevista, o que não ocorreu no presente caso, sendo o elemento motivador da autuação, e sem que isso venha a se constituir, como equivocadamente entende a defesa em negação ao princípio da não cumulatividade.

Por sua vez, ao utilizar-se de crédito fiscal a maior do que o previsto na legislação do ICMS, por consequencia, o autuado reduzir, de forma irregular, o valor recolhido, causando prejuízo ao erário estadual.

Saliento que, na realidade, autuação decorre do fato do autuado ter utilizado crédito fiscal a maior em virtude de não ter efetuado a redução da base de cálculo nas entradas em seu estabelecimento, por meio de operações internas de transferência do centro de distribuição de aparelhos e equipamentos de processamento de dados e seus periféricos (“hardware”), suprimentos de uso de informática, bem como computadores de mesa e portátil, conforme determina o art. 87, inciso V e XLIV do RICMS/97 (BAHIA), a seguir descrito:

Art. 87. É reduzida a base de cálculo:

V - das operações internas com aparelhos e equipamentos de processamento de dados e seus periféricos (“hardware”), inclusive automação, bem como com suprimentos de uso em informática para

armazenamento de dados e impressão, indicados no Anexo 5-A, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 7%;

XLIV - das operações internas com computador de mesa (desktop), computador portátil (notebook e tablet), de forma que a carga tributária incidente corresponda a 12% (doze por cento);

Logo, considerando que o autuado promoveu às saídas das mercadorias relacionadas no demonstrativo acostado aos autos às fls. 11 a 15 e CD à folha 51 dos autos, com redução de base de calculo, conforme depreende o art. 87, inciso V e XLIV do RICMS/97, na forma da acusação, e sobre tal acusação o autuado não se insurge, deveria, então, o autuado, ter observado o regramento contido no art. 100 do RICMS/97, anteriormente destacado, de efetuar o estorno do crédito fiscal, relativo às entradas ou aquisições de mercadorias, mesmo por meio de operações internas de transferência do centro de distribuição, que é o caso objeto em análise, na proporção da redução da carga tributária incidente nas operações de saídas, conforme cada item de mercadoria, o que não o fez.

Dessa forma, diante de tais fatos, entendo que a autuação ocorreu dentro dos ditames legais, e voto no sentido de que o lançamento deva ser mantido.

Na infração – 06.01.01 – é imputado ao autuado ter deixado de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.

Não pode ser acolhida a preliminar de nulidade requerida pela defesa, pois não têm amparo fático ou jurídico os argumentos relativos aos pressupostos de validade do procedimento fiscal, pois o autuante expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, na medida em que descreve a infração, fundamentando com a indicação dos fatos, normas e documentos, bem como de seus dados, assim como indica o supedâneo jurídico. Não foi identificada nenhuma violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer princípios de Direito Administrativo ou Tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, tendo sido observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizados pelos aspectos abordados na impugnação, bem como pela narrativa dos fatos e correspondente infrações imputadas.

No tocante ao fato de serem ou não bens destinados para o uso o consumo, trata-se de questão de mérito, que será analisado após a preliminar, portanto, não é causa de nulidade da infração.

Portanto, ante ao acima exposto, entendo que não pode ser acolhido a alegação de nulidade da autuação vez que não vislumbro nos autos qualquer mácula que inquine de nulidade o lançamento de ofício ora em lide.

No mérito, alega a defesa que os produtos acobertados pelas Notas Fiscais autuadas integram o processo produtivo do estabelecimento autuado, ainda, não lhe pode ser imputada a obrigação do recolhimento do diferencial de alíquotas do ICMS na entrada de mercadorias provenientes de outras unidades federadas, já que tal fato não se encontra previsto na Lei Complementar nº 86/97 como gerador da incidência do referido imposto, entendendo flagrante a ilegalidade da legislação do Estado da Bahia ao estabelece como hipótese de incidência do ICMS a entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria oriunda de outro Estado, destinada a consumo ou ativo fixo.

Em relação a argüição de ilegalidade da legislação em comento, ressalto que o art. 167, III, do RPAF/99, exclui da competência dos órgãos julgadores a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior, razão pela qual me abstenho de manifestar a respeito.

Em relação ao argumento defensivo que os bens objeto da autuação seriam insumos, o mesmo não pode ser acolhido, pois, como bem destacou o autuante, insumos são produtos empregados ou consumidos no processo de produção, diferentemente da atividade do autuado, fls. 57 e 58 do PAF, que se dedica a atividades comerciais de lojas de departamentos ou magazines.

De igual modo não pode ser acolhido o argumento acima, uma vez que examinando os demonstrativos que embasaram a infração em tela, acostados às folhas fls. 16 e 17 dos autos, as

codificações fiscais por operações (CFOP) são: 2551 (compra de bem para o ativo imobilizado); 2552 (transferência de bem para o ativo imobilizado); 2556 (compra de material para uso ou consumo) e 2557 (transferência de material para uso ou consumo), por representarem entradas de outras unidades da Federação de material de uso e consumo e ativo fixo, declarados pelo próprio contribuinte.

Ressalto que o autuado é contribuinte estabelecido no Estado da Bahia, nesta situação obriga-se a cumprir a legislação baiana do ICMS, a qual estabelece em seu art. 2º, inciso IV, da Lei nº. 7.014/96, que:

Art. 2º. O ICMS incide sobre:

[...]

IV - a entrada ou a utilização, conforme o caso, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subsequentes.

No mesmo sentido, o § 1º do citado dispositivo legal prevê *que são irrelevantes para caracterização do fato gerador: I - a natureza jurídica da operação ou prestação de serviço de que resultem quaisquer das hipóteses previstas neste artigo; II - o título jurídico pelo qual a mercadoria ou bem esteja na posse do respectivo titular;*

Por outro lado, para efeito do pagamento da diferença de alíquotas, o art. 69 do RICMS/97, estabelece que a base de cálculo do ICMS, para efeito do pagamento da diferença de alíquotas, é o valor da operação ou prestação na unidade federada de origem, constante no documento fiscal, e o imposto a ser pago será o valor resultante da aplicação, sobre essa base de cálculo, do percentual equivalente à diferença entre a alíquota prevista para as operações ou prestações internas neste Estado, segundo a espécie de mercadoria, e a alíquota interestadual prevista na legislação da unidade da Federação de origem.

Ressalto que o art. 624, inciso II, do RICMS/BA, enfatiza que, na entrada de bem de uso ou material de consumo, se fará o pagamento da diferença de alíquotas, correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

Logo, a infração 02 fica mantida, pois é devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre as entradas efetuadas em decorrência de operações interestaduais, quando os bens são destinados ao ativo fixo ou ao uso e consumo do estabelecimento. É irrelevante o fato de a saída de mercadorias, utilizadas como material de uso e consumo, com destino a outro estabelecimento do mesmo titular, não ser passível de tributação pelo ICMS no Estado de origem, como alega o recorrente.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **207494.0007/12-0**, lavrado contra **CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$323.733,96**, acrescido das multas de 60% sobre R\$258.098,30, 70% sobre R\$55.057,11 e de 100% sobre R\$10.578,55, previstas no artigo 42, II, “f”, III e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de outubro de 2013.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR